



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357578

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2029015-09.2025.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, é embargado SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

COIMBRA SCHMIDT

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.856

**Embargos de Declaração nº 2029015-09.2025.8.26.0000/50001 –
SÃO PAULO**

Embargante: SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Embargada: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. O acórdão examinou as questões postas. Não positivadas as hipóteses do art. 1.022 do CPC, sua revisão deve ser buscada nas vias próprias. 2. O prequestionamento expresso não é mais necessário, a teor do que dispõe o art. 1.025. 3. Embargos rejeitados.

Embargos de declaração opostos contra o acórdão de f. 33/8, indigitado omissos em relação ao Tema 1275, bem como decisões do STJ no sentido da ilegitimidade do SESI/SENAI para constituírem e cobrarem créditos de natureza tributária. Pede o acolhimento dos embargos para fins de prequestionamento (f. 1/5).

Contrarrazões do embargado a f. 10/1.

É o relatório.

Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil, *Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para (I) esclarecer obscuridade ou eliminar*

contradição; (II) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e (III) corrigir erro material.

Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício¹.

Entretanto, nada há para ser esclarecido ou acrescentado, estando ausentes os vícios previstos no art. 1.022, do Código de Processo Civil, o que se constata indubitado da simples leitura da decisão embargada.

No caso, a matéria decidida pelo Juízo *a quo* concerne à rejeição da exceção de pré-executividade por meio da qual se alega que em razão de recuperação judicial, a execução deveria ser sobrestada ou que o juízo é incompetente já que a matéria deveria ser analisada pelo Juízo recuperacional.

Ora, evidente é que **à instância recursal compete apreciar somente as matérias trazidas em recurso**. E a Turma Julgadora, apreciando o que era pertinente, decidiu expressamente se tratar de crédito parafiscal se equiparando com o crédito tributário, de modo que não se sujeita a recuperação judicial.

Tampouco há omissão sobre o Tema

¹ José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários ao Código de Processo Civil*, Vol. V, 2a. ed., pg. 518.

1275, pois a questão da legitimidade não foi alegada em exceção de pré-executividade ou arguida nas razões do agravo. Não se pode pretender o pronunciamento deste órgão julgador sobre a matéria, nova e não alusiva a fato novo, pois o recurso devolve o conhecimento daquela impugnada apenas.

Deveras, não se há olvidar que finalidade dos embargos, segundo o estabelecido na lei processual civil, é a de complementar a decisão judicial ante a existência de omissão, contradição ou obscuridade, o que claramente não ocorreu na hipótese dos autos.

Abstração feita da roupagem dada à matéria, pretende a embargante claramente atacar a decisão por discordância quantos aos seus fundamentos, por considerá-los equivocados em sua ótica.

Nítido o caráter infringente, e não positivadas as hipóteses do art. 1.022 do CPC, o inconformismo deve ser manifestado em sede recursal adequada, perante as cortes de sobreposição.

Lembro, que o prequestionamento expresso não é mais necessário a teor do que dispõe o art. 1.025 da lei adjetiva que, alterando o regramento anterior, adotou a teoria do questionamento tácito, segundo o qual *consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam*

inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Por fim, anoto ainda não ser o caso de aplicação da multa processual, mas o futuro dirá se há ou não uso anormal, abusivo, do processo.

Rejeito estes embargos.

COIMBRA SCHMIDT

Relator